

# NOVOS OLHARES DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA – UMA APROXIMAÇÃO ENTRE O MECANISMO DA VÍTIMA EXPIATÓRIA E O CORDÃO SANITÁRIO DE CONTROLE

## NEW VIEWS OF SAFETY - AN APPROACH BETWEEN THE MECHANISM OF EXPIATORY VICTIM AND THE CORDON SANITAIRE OF CONTROL.

Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa<sup>1</sup>  
Thayara Castelo Branco<sup>2</sup>

**Resumo:** O cruel funcionamento das instituições judiciárias de tratamento psiquiátrico tem chamado a atenção dos estudiosos da criminologia há décadas. Sem dúvida, o que causa espanto a eles, e também a nós, é o fato de que os ditos “tratamentos” a que os doentes mentais são submetidos, infringem uma porção maior de direitos humanos/fundamentais, do que as próprias penas privativas de liberdade aplicadas a presos comuns. Na realidade não existem instituições estatais que revelem tanta indiferença com os cidadãos, quanto as manicomiais. O presente trabalho ambiciona, através da interpretação de René Girard sobre a moderna preocupação com as vítimas, penetrar muito abaixo da fenomenologia, e desvelar a ideia reitora por trás da fundação dos primeiros manicômios e analisar como esta parece ter se perdido com os séculos e as muitas camadas de teorias e discursos.

**Palavras-chave:** medidas de segurança; controle social; teoria mimética;

**Abstract:** The ruthless functioning of the psychiatric’s judicial institutions of treatment has drawn the attention of the criminologists for decades. Undoubtedly, causing astonishment to them, and to us, is the fact that the so-called "treatments" that the mentally patients are submitted, violated a larger portion of human rights / fundamental than the actual deprivation of freedom applied to ordinary prisoners. In reality there are no state institutions that reveal so

---

<sup>1</sup> Advogado. Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PI. Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS. Email: gustavovasconcelosadv@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Mestra e Doutoranda em Ciências Criminais pela PUCRS. Email: thaybranco@yahoo.com.br

much indifference to citizens, as the asylums. This study aims to penetrate, through the René Girard concept of modern victim's caution, far below the phenomenology, and unveil the idea behind the founding dean of the first asylums and analyze how this seems to have been lost through the centuries and the many layers of theories and discourses.

**Keywords:** security measures; social control; mimetic theory;

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende tratar da medida de segurança e da doença mental na perspectiva da teoria mimética de René Girard. Longe de acusar a violência e a inadequação das instituições manicomiais o que se pretende aqui é penetrar muito abaixo da fenomenologia e desvelar a raiz da ideia de cuidado com o doente mental. Para isso será necessário introduzir brevemente a teoria mimética, em especial no que trata dos sinais vitimários, do mecanismo do bode expiatório e da moderna preocupação com as vítimas. Buscaremos demonstrar que a ideia motriz da criação dos manicômios foi a de evitar que os doentes fossem vítimas de sua própria comunidade e que isto seguiu o movimento que Girard denomina *moderna preocupação pelas vítimas* (GIRARD, 1999, p. 209). Buscaremos, de modo geral, observar para além das duas lógicas básicas das instituições manicomiais (judiciárias), que são: *a) a de proteger o indivíduo (nesse caso como vítima) da sua própria comunidade; b) a de proteger a sociedade da conduta desviante e ameaçadora do doente mental (infrator).*

### 1. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A TEORIA MIMÉTICA E O MECANISMO DO “BODE EXPIATÓRIO”

René Girard criou a teoria mimética através do estudo de clássicos da cultura ocidental como Shakespeare, Cervantes, Stendhal, Dostoievski, e Proust<sup>3</sup>. Esses autores, segundo ele, teriam conseguido compreender a natureza imitativa do desejo e sua estrutura

---

<sup>3</sup> Girard também empreende um estudo particular à obra de Dostoievski, ver Girard (2011d).

triangular: *o homem é um ser que não sabe o que desejar e indeciso em um mundo cheio de variantes busca modelos, o modelo é aquele que designa ao imitador o que desejar*. Na relação entre imitador (sujeito desejante) e modelo (sujeito que designa o objeto), chegará o momento em que o imitador aproximar-se-á cada vez mais do objeto desejado e, exatamente por isso, tenderá a entrar em conflito com seu modelo, o qual, na tentativa de obstruir o acesso do imitador, tornar-se-á modelo-obstáculo. Assim o desejo nasce triangular, e quanto mais o imitador deseja o objeto, mais o modelo tenta protegê-lo e, quanto mais tenta protegê-lo, mais reforça o desejo do imitador, que por sua vez ao desejar cada vez mais reforça o desejo do modelo (GIRARD, 2008, p. 32). Deste modo ambos estão presos a uma espiral mórbida que em muitos casos resultará na destruição do imitador e do modelo, e esse é um tema recorrente na literatura universal. Para Girard, essa violenta escalada dos rivais em busca do objeto é a causa predominante da violência humana, das pequenas rivalidades às guerras. Os rivais agredem e se atacam mutuamente, e quanto mais procuram diferenciar-se um do outro, mais se assemelham, visto que imitam-se na rivalidade. (GIRARD, 2009, p.60)

A polarização da violência dos rivais (ou de grupos rivais) pode se alastrar e contaminar toda a comunidade (GIRARD, 1999, p. 15). Com a pulverização deste conflito surgem rivalidades dentro dos pequenos grupos, sua consequente divisão e o surgimento de pequenos conflitos dentro dos maiores. Em pouco tempo o contágio violento descamba para a guerra de todos contra todos, uma aguda crise de indiferenciação<sup>4</sup>. Por esta crise entenda-se a quebra das barreiras culturais que impedem os homens usar da violência uns contra os outros<sup>5</sup> (GIRARD, 1990, p. 69). As diferenciações sociais foram arquitetadas para evitar a eclosão e o contágio do conflito e, quando elas não funcionam mais, há o colapso violento da ordem cultural e surgimento de uma nova (GIRARD, 2004, p. 59).

Todos os cultos, ritos e instituições das sociedades arcaicas evoluíram no sentido de evitar a guerra de todos contra todos, transformando-a em guerra de todos contra um. Ou seja, os rituais do mundo antigo canalizam a violência do grupo contra uma vítima comum, uma vítima expiatória (GIRARD, 1990, p. 119). Essa “aliança” apazigua e une o grupo, evitando sua completa destruição. A união de todos contra um se concretiza no sacrifício ritual, nele a vítima substitutiva é morta, atraindo para si toda a agressividade do corpo social, trazendo um conforto que, para os antigos, decorria da intervenção dos deuses.

---

<sup>5</sup> Por exemplo, o respeito do filho pelo pai, do aluno com o mestre, do súdito para com o rei.

A tese de Girard (2008, p. 53) é de que os mitos não são invenções ou fábulas, como acreditavam os estudiosos do sec. XIX, mas sim eventos reais, que com o tempo foram transformados em rituais, havendo a ocultação de sua origem violenta. Os rituais são reencenações do mito, com um tempo próprio (tempo ritual ou eterno presente), e seguindo um roteiro determinado e imutável: um rito (ELIADE, 2010, p. 12). Para os participantes o ritual é revivido, ou seja, da perfeição de sua repetição depende que o mundo permaneça como é. Por isso todas as fórmulas precisam ser rigorosamente observadas para que o mito ganhe vida novamente. E o mito que os rituais antigos relembram é, segundo Girard (1990, p. 119), um assassinato ocorrido de fato. Os rituais tentam emular a paz trazida pela expulsão ou morte de uma vítima verdadeira, que ocorreu em tempos imemoriais e foi a chave para que essas comunidades primitivas sobrevivessem às primeiras crises de indiferenciação. Todas as sociedades pré-cristãs tem seus rituais de sacrifício, o que nos leva a concluir que apenas as sociedades sacrificiais sobreviveram (GIRARD, 2011.b, p. 100). Em outras palavras, apenas as sociedades que aprenderam a canalizar sua violência para vítimas substitutivas puderam prosperar, as demais pereceram vítimas de si mesmas.

Nesses mitos de origem, o deus sempre retorna à terra para ensinar aos mortais os rituais que permitirão seu retorno. Para Frazer (1982, p.496) os primitivos eram incapazes de conceber a imortalidade e por isso acreditavam que os deuses haviam vivido um tempo na terra e depois de mortos teriam ingressado em outro plano de existência do qual só retornariam com a execução dos rituais. A morte desses deuses era resultado da união violenta da comunidade contra estes, portanto, para Frazer, como foi dito, os primitivos vitimizavam simbolicamente seus deuses. Porém, concordamos com Girard (2011a, p. 63), que essas comunidades ao invés de vitimar seus deuses, endeusavam suas vítimas. Tal ocorria porque a vítima da violência coletiva unânime apaziguava o grupo, promovendo uma catarse coletiva que os antigos só conseguiam atribuir à intervenção divina. Assim, a vítima antes hostilizada por todos tornava-se, após o apaziguamento, divina, pois era ela quem verdadeiramente ensinava à comunidade como resolver seus conflitos. Ensinava-os o sacrifício enquanto método para canalizar a violência contra uma única vítima, promovendo a união dos agressores e, também, uma extraordinária economia da violência no seio das primeiras comunidades (GIRARD, 2004, p. 149). O mecanismo do *“bode expiatório” e a subsequente exaltação da vítima* como divina é descrito por Girard (2011a, p. 63) da seguinte maneira:

A confusão crescente, a indiferenciação, podem polarizar a comunidade inteira contra um único indivíduo, um inimigo derradeiro que aparece de repente como

único responsável pela catástrofe e é imediatamente linchado. A comunidade então se vê sem inimigo, e a tranquilidade se restabelece. Universalmente banida, de início, a vítima, por causa do seu poder reconciliador logo será a figura do salvador.

O mito, e sua reencenação ritual, são, portanto, a crença absoluta na culpa do “bode expiatório”: a crença de que o perseguido é culpado por toda a crise de indiferenciação que precede a perseguição (GIRARD, 2008, pp. 43-46). O mito é uma narrativa contada do ponto de vista dos perseguidores, por isso absolve a comunidade e responsabiliza a vítima. As sociedades que aprenderam com os linchamentos coletivos a polarizar a violência, e os transformaram em ritual, puderam sobreviver às diversas crises que antecedem o surgimento de instituições voltadas à racionalização dos conflitos (GIRARD, 1990, p. 36). Por isso, as sociedades primitivas sacrificiais viviam baseadas em uma mentira necessária: a mentira da razão dos perseguidores em face do perseguido.

Nessa antiguidade imersa em ritos sacrificiais, em que a lógica comunitária é um dogma incontestado, o cristianismo surge como o anúncio de uma revolução que eclodiria séculos depois. *Nas escrituras judaico-cristãs a vítima é sempre inocente e é a sociedade perseguidora que é considerada injusta.* Isso pode ser verificado desde os primeiros livros do velho testamento com a saga de José do Egito no Genesis e de Jó no livro de Jó, até o novo testamento na morte de João Batista, na perseguição da “mulher adúltera” e na mais importante e significativa de todas as passagens, a “Paixão de Cristo”. Tomando o mito de Édipo como exemplo de comparação, é possível perceber entre a “Paixão” e o mito há uma estrutura idêntica. Cristo, como Édipo, é perseguido quando criança e escapa da morte com grande dificuldade. Quando adulto, Édipo, como Cristo, é um forasteiro que entra em júbilo na cidade que futuramente será palco de sua desgraça. Édipo torna-se rei em Tebas, Cristo ingressa triunfante em Jerusalém durante o domingo de ramos. Ambos são submetidos a uma espécie de julgamento; a todo o momento dividem a cena com um rival, Cristo com Barrabás, e Édipo com Creonte. Por fim, ambos são condenados, o que pacifica a turba enfurecida e encerra a enorme crise da qual são “causadores”. De Pharmakós, se converteram em Pharmakon, foram o veneno, a doença e o antídoto (GIRARD, 1990, p. 122).

Mas há uma diferença, por dizer, crucial entre a Paixão e o mito de Édipo. A diferença, que faz da Paixão de Cristo o “avesso do mito”, segundo Girard (2011.b, p. 99), é a existência de um grupo (os apóstolos) que, após a morte da vítima expiatória, testemunha sua inocência. Édipo, como Cristo, poderia mesmo ser inocente, porém é impossível sabê-lo, pois o mito é narrado na perspectiva dos perseguidores, os tebanos. Se os discípulos de Jesus não

tivessem propagado a injustiça de sua condenação, a paixão não passaria de mais um mito da antiguidade. O mito é o relato de uma violência unânime, mas a Paixão, todavia, é unânime e não unânime, pois os seguidores de Jesus aderem à multidão, embora em um momento posterior passem a proclamar sua inocência e, por isso, ao invés de absolverem a massa, acusam-na de homicídio. (GIRARD, 1999, p. 164)

Os discípulos, após reconhecerem-se como perseguidores, correram o mundo para narrar esse “mito antimitológico”. Ao encontro com Cristo dentro de suas consciências, experimentado pelos apóstolos, Girard (1999, p. 183) denomina “Ressurreição”. O anúncio, a boa nova, é, na realidade, a desmistificação dos rituais sacrificiais, a crucificação que descortina o que estava oculto “desde a fundação do mundo”:

O paradoxo da Cruz é que ela reproduz a estrutura arcaica do sacrifício para invertê-la, mas a inversão é um pôr do lado direito o que estava do avesso ‘desde o começo do mundo’: a vítima não é culpada, ela não tem, pois, poder de absorver a violência. A Cruz é a revelação de uma verdade destabilizadora no plano social. (GIRARD, 2011b, p. 115)

Essa verdade é destabilizadora no plano social porque após a sua revelação, “Satã não é mais capaz de expulsar a si próprio”, ou seja, a violência mítica foi completamente desmascarada e por isso tornou-se ineficaz. A revelação do mecanismo sacrificial que desacreditou o sacrifício não trouxe paz, ao contrário, trouxe a disseminação dos conflitos, justamente pela nossa incapacidade de nos unir para perseguir vítimas unânimes. Assim, o mundo cristão teve que aprender a conviver com a violência de uma maneira diferente das culturas sacrificiais, essa lenta adaptação levou quase dois mil anos. (GIRARD, 1999, p. 185)

De certa maneira o desvelamento do mecanismo vitimário se deu de forma paulatina. A própria igreja se valeu de seus “bodes expiatórios” em momentos de crise, como foi o caso dos cátaros franceses, massacrados pelos albigenses (CLASTRES, 2004, p.60). Até pouco tempo não conseguíamos visualizar as vítimas inocentes, a injustiça de qualquer julgamento levava a uma analogia direta à Paixão de Cristo (vide Tiradentes retratado por Pedro Américo em túnica branca, barbas longas e crucifixo na mão). Somente com o Holocausto dos judeus durante a 2ª Guerra Mundial, o mundo pode reconhecer o massacre de vítimas expiatórias e inocentes, que eram cidadãos de países que as vitimaram, que foram para a degola como “cordeiros mudos”. Para Eliade (2010, p.65), os ideólogos do mito nazista como Jakob Wilhelm Hauer criaram um neopaganismo, buscaram no religioso arcaico elementos para unir a nação e, por óbvio, fizeram suas vítimas expiatórias. O sacrifício de cerca de 6 milhões

judeus (e também de homossexuais, deficientes, doentes mentais etc.) criou no mundo toda uma culpa semelhante à experimentada pelos apóstolos após a Paixão. O novo Gólgota inaugurou um novo humanismo: *a era da “moderna preocupação com as vítimas” o triunfo (tardio) da cruz!* (GIRARD, 1999, p. 209).

Atualmente o mecanismo do “bode expiatório” é combatido e apenas pode prosperar de forma camuflada, subreptícia. A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 foi uma marco nesse sentido, com ela a vítima ganhou visibilidade e é hoje o centro da atenção do Estado. Se antes a prioridade era ter grandes exércitos, e a isso se ligava o prestígio nacional, hoje esse prestígio está ligado à capacidade dessas nações em respeitar os Direitos Humanos. Enviar uma tropa de paz ou de ajuda humanitária é, nos dias de hoje, imensamente mais prestigioso do que invadir um território. As instituições estatais estão em nossos dias, ao menos formalmente, a serviço do cuidado com os indivíduos, em especial os que apresentam sinais vitimários. Ou seja, as instituições, em tese, ao invés de constituírem-se como extensões da violência da multidão, como era no passado, são as protetoras dos indivíduos em face desta.

## **2. A LOUCURA COMO SINAL VITIMÁRIO**

Sinal vitimário é um estereótipo que faz com que certas pessoas, ou grupo de pessoas, sejam mais facilmente considerados indesejáveis pela comunidade. Esses sinais estão sempre ligados à impureza, deformação, deficiência, monstruosidade, etc. *A loucura é um sinal vitimário por excelência;* não por outro motivo heróis míticos como Orestes, Belerofonte e Herácles, eram ou se tornaram loucos (ELIADE, 1987, I, 301, *apud.* GIRARD, 2004, p.48). De certo, as histórias por trás destes mitos são a narrativa de um linchamento coletivo em tempos imemoriais contra uma pessoa que sofria de distúrbios mentais e por isso tornou-se “bode expiatório”.

Como dissemos anteriormente, as diferenças estabelecidas pela ordem cultural são um dique de contenção contra o conflito e a sua respectiva disseminação. Por essa razão, as crises de indiferenciação eram tão perigosas na antiguidade, e pela mesma razão os “diferentes”, os que carregavam marcas vitimárias, eram alvo da turba durante as grandes crises (GIRARD, 2004, p. 49). Mas a vulnerabilidade do doente mental é ainda maior. Por sua incapacidade de compreender e respeitar as diferenças culturalmente construídas, o louco pode ser vítima da comunidade não apenas durante as graves crises, mas a qualquer tempo!

Ante isso, podemos talvez afirmar, que nenhum grupo de pessoas precisa mais de uma instituição protetora que os doentes mentais. A marca vitimária que os impede de reconhecer e participar da ordem cultural (por sua desrazão) os transforma em alvo permanente da brutalidade coletiva.

As instituições de controle consolidadas surgiram inicialmente como uma tentativa de domar a violência coletiva por meio do sacrifício (GIRARD, 1999, p. 118). Em um primeiro estágio civilizatório tinham por única preocupação a manutenção da ordem cultural e, portanto, a canalização da agressividade do grupo poderia se dar de maneira absolutamente aleatória, pois não tinha compromisso algum com o indivíduo, apenas com a coletividade. O importante para o ritual era servir de válvula de escape para a comunidade, que geralmente destruía o “bode expiatório”.

Em um momento posterior, como decorrência da “Revelação Cristã”, as instituições passaram a ter uma dupla função, ao mesmo tempo em que davam vazão à violência do grupo, suspendiam o “bode expiatório” (para protegê-lo) do conflito social que o vitimara. Já no século XVII surge a ideia de que é necessário opor as decisões judiciais ao desenfreamento da multidão (GIRARD, 2011.b, p. 130). No século XVIII utilitaristas como Beccaria e Bentham pregaram o fim das punições corporais e a prisionização das penas (ARRUDA, 2009, p.119).

Com a laicização das instituições penais, surge também a necessidade de julgar, já que com a revelação fica evidente que o perseguido pode ser inocente. Essa virada mostra a nascente preocupação com o indivíduo<sup>6</sup>, já que a prisão pune (apacando a fúria da massa), ao mesmo tempo em que racionaliza a vingança (protegendo o cidadão), que é mais perigosa nas mãos da multidão do que nas do Estado.

As duas funções das instituições punitivas são perfeitamente compreensíveis na esfera penal, em que por muitas vezes o “bode expiatório” é o verdadeiro responsável pelo escândalo que toma conta do grupo. Nesse caso é necessário puni-lo e, ao mesmo tempo, suspendê-lo do convívio social para que ele possa gozar de sua liberdade de forma plena em outro momento da vida (ARAGONESES ALONSO, 1997, p.37).

O mesmo não ocorre com o doente mental; não há em geral (*e aparentemente*) necessidade de puni-lo, mas apenas de suspendê-lo da comunidade. A função e a ideia por trás dos primeiros manicômios (século XVII na França) era a de proteção do indivíduo em face da

---

<sup>6</sup> Embora no final do século XVIII tenha sido marcado pelo humanismo e a valorização do indivíduo, há um enorme retrocesso durante a restauração em meados do século XIX, com a tendência à instrumentalização do homem para fins políticos e militares, que só será abandonada no ocidente na segunda metade do século XX.

comunidade; neste caso era um indivíduo extremamente fragilizado, que deveria ser suspenso do convívio social para que fosse garantida sua segurança e sua sobrevivência. A ideia cristã de resguardo do frágil frente à massa, aplicada ao doente mental, veio mesmo antes da moderna ideia de cura. Todavia, com a implantação dos manicômios judiciários posteriormente - instituídos para “tratar” (através da aplicação das medidas de segurança) os doentes mentais que cometessem injustos penais e proteger a sociedade dos mesmos - esses conceitos foram gradualmente relegados e as medidas de segurança que deveriam estar alheias à punição, passaram a punir mais que as penas aplicadas a criminosos considerados comuns. Em algum tempo, ou lugar, a essência das instituições manicômias se perdeu e atualmente é difícil acreditar que o convívio social é mais arriscado do que a internação psiquiátrica. É o que trataremos a partir de agora.

### **3. O ARSENAL DE ARMAS E A ESTRUTURA DE GUERRA DOS MANICÔMIOS**

No final do século XVII a França passou a regulamentar a questão dos leprosários, mas mesmo após a regressão da doença as estruturas permaneceram e reorganizaram-se, retomando os “jogos de exclusão” dois ou três séculos mais tarde, semelhante aos primeiros propósitos. Pobres, vagabundos, presidiários, cabeças alienadas assumiram, a partir de então, o papel abandonado pelo lazarento à espera da salvação. A lepra fora substituída inicialmente pelas doenças venéreas e, sob a influência do modo de internamento - tal como se constituiu no século XVII - as mesmas se isolaram e se integraram, ao lado da loucura<sup>7</sup>, num espaço moral de exclusão. (FOUCAULT, 2005, pp. 06-08)

Esse mundo do começo do século XVII é estranhamente *hospitaleiro* para com a loucura. Ela ali está presente, no coração das coisas e dos homens; torna-se uma forma relativa à razão, ou melhor, entram numa relação reversível, que faz com que toda loucura tenha sua razão que a julga e controla e toda razão sua loucura. Cada uma é a medida da outra

---

<sup>7</sup> “Antes da loucura ser dominada, por volta da metade do século XVII, antes que se ressuscitem, em seu favor, velhos ritos, ela tinha estado ligada, obstinadamente, a todas as experiências maiores da Renascença. Um objeto novo acaba de fazer seu aparecimento na paisagem imaginária da Renascença; e nela, logo ocupará lugar privilegiado: é a *Nau dos Loucos*, estranho barco que desliza ao longo dos calmos rios da Renânia e dos canais flamengos. A moda é a composição dessas naus cuja equipagem e heróis imaginários, modelos éticos ou tipos sociais, embarcam para uma grande viagem simbólica que lhe traz, senão fortuna, pelo menos a figura de seus destinos ou suas verdades. (...) A *Narrenschiff* é a única que teve existência real, pois eles existiram, esses barcos que levavam sua carga insana de uma cidade para a outra. Os loucos tinham então uma existência facilmente errante. As cidades escorraçavam-nos de seus muros. Esse costume era frequente particularmente na Alemanha.” (FOUCAULT, 2005, p. 09)

e nesse movimento recíproco elas se recusam e se fundamentam. Assim, vê-se aparecer o tema literário do “Hospital dos Loucos”. (FOUCAULT, 2005, pp. 30-44)

Em 1656, assinou-se o decreto da fundação do *Hospital Geral em Paris* (um marco da internação de doentes mentais). Diversos estabelecimentos já existentes foram agrupados sob uma administração única e todos destinados, inicialmente, aos *pobres da cidade*. O destaque deste Hospital é que não era só um estabelecimento médico, mas uma estrutura semijurídica que, ao lado dos poderes já constituídos, decidia, julgava e executava. Segundo Foucault (2005, p. 50), o Hospital era um estranho poder que o rei estabeleceu entre a polícia e a justiça, nos limites da lei: *era visto como a terceira ordem da repressão*.

O Classicismo inventou o internamento, a segregação e cooptou novos alvos: *os internos*. O gesto que aprisiona deixou de ser exclusivamente médico e passou a ter significados políticos, sociais, religiosos, econômicos e morais. Surgiu, então, em toda a Europa essa categoria da ordem clássica que em cinquenta anos tornou-se um instituto abusivo de elementos heterogêneos. A prática do internamento designou uma nova reação à miséria, novas formas de reação diante dos problemas econômicos, do desemprego e da ociosidade, sob as formas autoritárias de coação. Estas práticas ficaram presentes na construção das cidades de internamento e em suas organizações e foram perpetuadas ao longo dos séculos!

O século XIX exigiu que se atribuísem exclusivamente aos loucos esses lugares de internação, que tinham destinatários diversos nos anos anteriores. Este século, como enfatiza Pessotti (1996, p. 09), merece o título de “*século dos manicômios*”. Jamais o número de hospitais destinados a alienados foi tão grande, a terapêutica da loucura foi tão vinculada à internação, bem como os números de internações atingiu proporções tão grandes. Enfim, em nenhum outro momento histórico a variedade de diagnósticos de loucura para justificar a internação foi tão vasto, nem tampouco a medicina da loucura floresceu tanto. “O manicômio foi nuclear na geração da psiquiatria como especialidade médica”.

A partir daí passou-se a ter um “arsenal” de armas e uma “estrutura” de guerra configurada. Instrumentos terapêuticos violentos, a dura disciplina da conduta clínica, as práticas repressivas da vida manicomial, tudo isso demonstrou (e ainda demonstra) o quanto a *medicina* se aproximava do louco como *inimigo* que, além de *perigoso*, por isso sempre vigiado de perto, carrega em si uma “natureza”, “instintos”, “impulsos”, ou seja, uma “*animalidade*” que precisa(va) ser domada. Eis o inevitável dilema das instituições

psiquiátricas, destinadas a proteger o paciente da fúria da comunidade, como também a proteger a comunidade do indivíduo doente e perigoso. (PESSOTI, 1996, p. 13)

Percebe-se que estas instituições de controle sempre admitiram o doente mental sob uma perspectiva de inimigo que precisa ser neutralizado, se não, eliminado. Isto porque, esta dita “perigosidade”<sup>8</sup> é tanto ameaçadora para a própria comunidade, no qual está inserido, quanto para o próprio indivíduo. A mesma lógica foi implantada no que se refere às Medidas de Segurança. Neste caso, o indivíduo acometido de uma doença mental, comete um injusto e penal e aí sim, ocorre a chamada psiquiatrização do Direito Penal. Este se apropria do problema (de forma narcísica como salvador da pátria<sup>9</sup>) - manifestando a dupla função de proteção já mencionada - e exerce toda sua força de “guerra” ao racionalizar a vingança comunitária. Aqui a rotulação da “periculosidade” cumpre um duplo papel: *imantar a necessidade de tratamento via imposição de diagnóstico de doença mental e também contemplar a necessidade de neutralização penal, via exclusão*. “A periculosidade torna-se o principal atributo do louco e paradoxalmente vai produzir a necessidade de segregação por meio da defesa social e o aparecimento das medidas de segurança no final do século XIX”. (MATTOS, 2006, p. 57)

#### **4. A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO CORDÃO SANITÁRIO DE CONTROLE**

As *Medidas de Segurança*, na sua gênese, são consideradas um tipo de sanção penal, diferentemente das penas privativas de liberdade, pois possui cunho eminentemente preventivo orientado pela prevenção especial<sup>10</sup>, ou seja, impedir que o inimputável ou semi-imputável volte a delinquir, salvaguardando, assim, o indivíduo doente e o meio social no qual está inserido. O discurso oficial, alicerçado pelos princípios de humanidade, legalidade, dignidade, devido processo, etc., enfatiza que o propósito socializador das Medidas de Segurança deve prevalecer sobre a intenção de segurança, pois sua aplicação tem por finalidade um tratamento-ressocializador, admitindo de forma subsidiária a segregação.

No Brasil, a partir de 1984, as Medidas de Segurança detentiva e restritiva<sup>11</sup> foram estabelecidas como instrumentos de *proteção social e terapia individual*, com natureza

---

<sup>8</sup> Que na aplicação da medida de segurança é entendida como periculosidade.

<sup>9</sup> Sobre o assunto ver, Carvalho (2010).

<sup>10</sup> As idéias especiais prevencionistas - exacerbadas pelos positivistas - defendiam que o delinqüente não precisava mais de retribuição pelo mal praticado, mas de tratamento.

<sup>11</sup> O ordenamento jurídico-penal brasileiro prevê somente duas espécies de medidas de segurança, quais sejam:

*preventiva assistencial*, fundada na periculosidade de autores inimputáveis e semi-imputáveis de fatos definidos como crimes com o objetivo de prevenir prática de fatos puníveis no futuro, conforme artigos 96 e 97 do Código Penal.

O projeto científico então é claro e inegociável: *realizar análise empírica individual (microscópica) entre os indivíduos integrantes dos grupos que apresentam características delituais, com o intuito de identificar (diagnóstico) a origem causal patológica (etiologia), de forma a projetar tratamento (prognóstico) para anular ou reprimir o impulso criminal do indivíduo (periculosidade)*. (CARVALHO, 2010, P. 157)

No entanto, apenas de forma deslocada, a atuação do Estado continua sendo de controle social através do uso de uma violência institucionalizada<sup>12</sup>, desenvolvida dentro do sistema penal<sup>13</sup>. As medidas de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (antigo manicômio judiciário) são vistas como forma de inocuização, segregação e neutralização por parte de uma “instituição total”. Esta, por sua vez, é um híbrido social, parcialmente comunidade residencial, parcialmente organização formal. Como função oculta, funciona como estufa para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu. (GOFFMAN, 2005, p. 22)

As instituições totais não têm interesse na preservação da relação do doente com o meio externo. Pelo contrário, as relações familiares, culturais, interpessoais, educacionais - geralmente já fragilizadas antes da internação<sup>14</sup> -, em virtude da barreira e dos muros do

---

uma detentiva, consistente na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e outra restritiva, referente ao tratamento ambulatorial. (art. 96 do Código Penal). De forma geral, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se, obrigatoriamente, aos inimputáveis que tenham cometido um injusto (crime), punível com reclusão; e facultativamente, aos que tenham praticado um injusto cuja natureza da pena abstratamente cominada seja de detenção (art. 97 CP). Ademais, o semi-imputável também poderá ter a pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança (art. 98 CP), inclusive na modalidade de internação, se comprovado necessidade de especial tratamento curativo. Quanto ao tratamento ambulatorial só é imposto em casos crimes apenados com detenção.

<sup>12</sup> Por violência institucionalizada entendemos a violência do Estado em sua forma mais concreta – a violência da polícia e dos diversos sistemas de encarceramento e tutela de que se tornam alvo alguns segmentos da população. É a violência exercida sobre o corpo e portanto sobre a mente, que é também corpo, conforme Rauter (2001, p. 03).

<sup>13</sup> Seguindo o entendimento de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p.70), chamamos “sistema penal” ao *controle social punitivo institucionalizado*, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de “sistema penal” em sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal.

<sup>14</sup> Nas palavras de Goffman (2005, p. 24): “As instituições criam e mantêm um tipo específico de tensão entre o mundo doméstico e o mundo institucional, e usam essa tensão persistente como uma força estratégica no controle dos homens.”

“hospital”, acabam por desaparecer pelo processo de perda gradual e *mortificação* da essência daquele ser segregado - o que chega a ser menos desejável que a morte física.

Esse processo de mortificação inicia-se com o “*ritual de passagem*” do processo penal, que marca um “*estágio de vida a outro*”, numa experiência simbólica da morte e do renascimento porque implica mudança radical de regime ontológico e de estatuto social. Trata-se sempre de um fato bruto, seja real ou simbólico: apesar de suscitar uma “iniciação”, a mortificação pela qual o indivíduo passa é irreversível.

Nesse sentido, apesar da concepção da morte ser tida como geradora de “vida” ou de uma nova fase, no rito do processo penal, com a decretação da Medida de Segurança, sobretudo detentiva, o efeito é totalizante. A única direção que se tem é a exclusão/eliminação/neutralização do indivíduo. “A ‘morte’ aqui foi transformada até tornar-se vergonhosa e objeto de interdito absoluto” (ARIÈS, 1989).

A irreversibilidade dessa morte destacada traz consigo a destruição do ser enquanto indivíduo; o sofrimento não vem da existência do problema, mas sim porque sua existência é um *problema* para o Estado. Essa prática punitiva gera a perda da individualidade. “Individualidade esta que se revolta perante a morte e que se afirma sobre a morte” - que é a própria execução da Medida de Segurança detentiva (MORIN, 1976). “A desqualificação como inferior, louco, criminoso ou perverso consolida a exclusão e é a perigosidade pessoal que a justifica”. (SANTOS, B., 2006, p. 281)

Numa sociedade meritocrática e capitalista - onde o foco cultural e social está sobre os bem sucedidos em que os vencedores levam tudo - os doentes mentais não tem nenhuma chance (de “sobrevivência”) e acabam sendo transformados em “bodes expiatórios”, ou seja, desviantes que são segregados espacial e socialmente, além de serem mortificados. Por isso as medidas de segurança caem como uma luva, pois atendem perfeitamente ao clamor da sociedade e a vontade (oculta) do Estado ao consolidarem aquilo que Young (2002, p. 45) denomina de *cordão sanitário de controle*.

Nesta perspectiva de sanitarismo, higienização e controle, podemos dizer que Strauss (1996) tinha razão: vivemos sim numa sociedade moderna *antropoêmica*. Expelimos indivíduos perigosos e os mantemos temporária ou permanentemente em isolamento, longe de seus pares, em estabelecimentos totalizantes. Para Young (2002, p. 92), a sociedade tem aspectos devoradores e ejetores. A família pode vomitar o doente e o hospital psiquiátrico pode tentar devolver o paciente plenamente digerido e normalizado ao seio familiar. Por outro lado, percebemos que em casos de doentes mentais que tenham cometido algum tipo de

injusto penal ocorre a expulsão e a absorção simultânea pela mesma instituição. Isso porque, no caso do Estado, o mesmo mecanismo que exclui (social, moral e instrumentalmente), é o que absorve este indivíduo pela lógica do controle e neutralização totalizadora. Teríamos então uma antropoemia e uma antropofagia inocuizante!

Nessa produção de imagens do doente mental na sociedade atual, este é visto pelo viés da piedade, do medo, da intolerância, da *representação do destrutivo, do negativo e do mal social, um outsider*<sup>15</sup>. Isto quer dizer que ao lado da medida de segurança transparece a “demonização” dos doentes mentais por aquilo que eles podem significar: o mito da loucura. Assim, a tônica da repressão<sup>16</sup> pelo internamento (segregação/inocuição) reflete claramente a negação ao aceitar o diferente, retirando esses indivíduos de um lugar onde eles não podem circular porque incomodam, violador de princípios constitucionais os quais o Estado legitimador se propôs a garantir<sup>17</sup>. (MARCHEWKA 2004, p. 183)

A lógica de intolerância parte da gestão de exclusão, orientada para a política de homogeneização, introjetada pela modernidade capitalista. Na construção deste universalismo antidiferencialista, obteve-se o *direito à indiferença e não o direito à diferença* como o idealizado. Nesse sentido, Santos, B. (2006, p. 292-293) explica:

*As mulheres, os homossexuais, os loucos, os toxicodependentes* foram objeto de várias políticas todas elas vinculadas ao universalismo antidiferencialista, neste caso sob a forma de normatividades nacionais e abstratas quase sempre traduzidas em lei. (...) A gestão controlada da exclusão tratou de diferenciar entre as diferenças, entre as diferentes formas de exclusão, permitindo que algumas delas passassem por formas de integração subordinada, e outras fossem confirmadas no seu interdito. (grifo nosso)

Como os doentes mentais não consomem e não votam - ou seja, requisitos de valorização impostos pela política de globalização neoliberal hegemônica -, não são

---

<sup>15</sup> Sobre outsiders, ver: Becker (2008).

<sup>16</sup> Os métodos punitivos (penas e medidas de segurança) devem ser analisados como técnicas que têm sua especificidade no campo mais geral dos outros processos de poder, ou seja, devem ser vistos como tática política. Pela análise da suavidade penal como técnica de poder, pode-se compreender como o homem, a alma, o indivíduo normal ou anormal vieram fazer a dublagem do crime como objetos de intervenção penal. (FOUCAULT, 2006, p. 24)

<sup>17</sup> Nessa perspectiva de violação dos preceitos constitucionais e de destaque da criminalização, Andrade (2003, p. 28-29) aponta como saída para essa estrutural desigualdade dos espaços impostos pelo caminho único que: “a construção social da cidadania deve funcionar como antítese democrático-emancipatória à construção social autoritário-reguladora da criminalidade; a maximização dos potenciais vitais e democráticos da cidadania deve operar, processualmente, no sentido da minimização dos potenciais genocidas da criminalização”. A autora continua afirmando que “nesse momento deve-se lutar pela radical primazia do Direito Constitucional sobre o Direito Penal, da Constituição e seus potenciais simbólicos para a efetivação da(s) cidadania(s) sobre o Código Penal, da constitucionalização sobre a criminalização”.

contemplados com a progressão da exclusão do pacto social para o ingresso no sistema de desigualdade, proporcionado pelo trabalho (visão marxista). Dessa forma, clientes perfeitos não do mercado consumidor, mas do sistema penal, permanecem confinados e confirmados no sistema de neutralização das “instituições totais”, garantidoras da ordem e da manutenção da regulação social. O grande problema é essa eterna confirmação do interdito sob a égide da proteção da sociedade e da cura do indivíduo inimputável (discurso da função declarada da prevenção especial). Essa situação de durabilidade indeterminada da medida torna-se um tanto incongruente com o discurso legitimante do Estado Democrático de Direito, estando mais próximo do Estado autoritário, no qual vem se pautando o sistema penal brasileiro<sup>18</sup>.

Percebe-se, então, a relação de contradição entre exposto no discurso dogmático legitimador<sup>19</sup> e a real aplicação dessa forma de sanção penal, onde seu último destino acaba por apresentar uma privação de liberdade representante de uma expressão máxima de violência, análoga ou até mais perigosa que as outras formas de manifestação do poder punitivo do Estado<sup>20</sup>.

Garcia (1973, p. 594) reitera tal assertiva:

Não há meios seguros de distinguir penas e medidas de segurança, advertindo sobre a diminuta valia dos critérios de diferenciação. Ou seja, umas e outras se endereçam às mesmas espécies de bens jurídicos. Quando se impõe uma pena, atinge-se o delinqüente na sua liberdade ou no seu patrimônio, o mesmo acontece com a medida de segurança.

Rauter (2003, p. 12) também observa a aplicabilidade deste tipo de sanção penal completamente diferente do que propõe o discurso dominante, afirmando que o que se quer hoje, “sob uma pressão histórica de um inexorável e incontrolável aumento da criminalidade, é diagnosticar para encarcerar pura e simplesmente, mas do que para tratar ou individualizar a

---

<sup>18</sup> “No plano epistemológico a matriz criminológico-psiquiátrica foi reduzida ao local da auxiliaridade (saber menor e servil à dogmática penal), sua instrumentalização política lhe possibilitou definir regras de ambas as instituições totais (cárceres e manicômios), estruturando materialmente as penas e as medidas de segurança como mecanismos de reforma moral dos outsiders”. (CARVALHO, 2010, P. 163)

<sup>19</sup> Segundo Ribeiro (1998, p. 18-21): “O novo sistema de defesa social proposto era baseado, sobretudo na prevenção especial, visando atuar sobre a pessoa do criminoso, para inocuízá-lo ou curá-lo. Ao menos em tese nada conteria de retribuição e aflição, fundamentando-se na periculosidade do agente, contudo não era suprimida a idéia de prevenção geral, decorrente da intimidação genérica da coletividade.

<sup>20</sup> Expõe Marques (1966, p. 176): “Não se registra, porém, qualquer diferença substancial que faça de ambas (pena e medida de segurança) categorias heterogêneas no campo dos institutos jurídicos, ou compartimentos estanques entre as providências de que se arma o Estado para combater a criminalidade”.

pena”.<sup>21</sup> Vivemos, como foi dito, um paradoxo entre discursos e práticas associadas ao humanismo: “por um lado a alteração do papel do Estado proporciona o reconhecimento de novos valores, ultrapassando a limitada perspectiva individualista; por outro potencializa a atuação das agências punitivas, engrenagem radical no mecanismo estatal de controle social associada à violação dos Direitos Humanos” (CARVALHO, 2008, p. 489).

O indivíduo acometido por doença mental que cumpre medida de segurança, pela sua qualidade de “diferente” e “inimigo” da sociedade, não é visto como sujeito de direitos, o que se agrava pelo fato de que, além de não ser tratado clinicamente como deveria, lhe são negados os direitos mínimos que assistem ao preso comum, tais como: detração, progressão de regime, livramento condicional, suspensão condicional da pena, determinação do limite máximo de duração da sanção. No mais, na construção do conceito de periculosidade do agente, além de aspectos sociológicos e jurídicos (que se diga, no caso da imposição da medida de segurança detêm uma importância secundária), inclui-se o caráter patológico ao fenômeno do crime, ou seja, o estado pessoal do sujeito perigoso remete ao seu passado, presente, e, sobretudo, ao seu futuro (como um ser perigoso capaz de cometer novos crimes e que precisa ser neutralizado).

Assim, o trabalho exigido pelo Direito inverte a ordem das investigações psiquiátricas: “não se trata da averiguação de crime cometido por indivíduo, já anteriormente conhecido como doente mental, mas sim, na maioria dos casos, da investigação da existência de doença mental em virtude do cometimento de crime” (SOUTO, 2007, p. 579). O perito, ao realizar o exame psiquiátrico, pressupõe como culpado um sujeito pela prática de um fato delituoso do qual a materialidade e a imputabilidade não foram ainda juridicamente comprovadas. Os peritos - “operadores secundários” – acabam formulando sobre o crime e o criminoso um discurso biopsicopatológico para justificarem a punição.

Quanto ao exame de verificação de periculosidade do agente, o sistema penalógico adotado pela LEP “psiquiatrizava” a decisão do magistrado. A constante delegação, por parte dos magistrados, da motivação do ato decisório ao perito, que o realiza a partir de julgamentos morais sobre as opções e condições de vida do sancionado, estabelece mecanismos de (auto) reprodução da violência pelo reforço da identidade criminosa (CARVALHO, 2007).

---

<sup>21</sup> Santos, B. (2006 p. 281) ainda reitera afirmando que “a desqualificação como inferior, louco, criminoso ou perverso consolida a exclusão e é a perigosidade pessoal que justifica a exclusão. A exclusão da normalidade é traduzida em regras jurídicas que vincam, elas próprias, em exclusão.”

O excesso de subjetivismo observado nos laudos, denominado por Lopes Júnior (2002, p. 470) de “*ditadura do modelo clínico*” vulnera os princípios mais importantes do sistema processual penal brasileiro, quais sejam: o da livre convicção, o da motivação das decisões, o da presunção de inocência, dentre outros.

Isso porque, acrescenta Santos, J. (2005, p. 193):

O problema começa com a falta de credibilidade do prognóstico de periculosidade criminal: se a medida de segurança pressupõe prognose de comportamento criminoso futuro, então inconfiáveis prognósticos psiquiátricos produzem conseqüências destruidoras, porque podem determinar internações perpétuas - em condições ainda piores do que as de execução penal. Na verdade, parece comprovada a tendência de supervalorização da periculosidade criminal no exame psiquiátrico, com inevitável prognose negativa do inimputável - assim como, por outro lado, parece óbvia a confiança ingênua dos operadores jurídicos na capacidade do psiquiatra de prever comportamentos futuros de pessoas consideradas inimputáveis, ou de determinar e quantificar a periculosidade de seres humanos.

Nessa linha, Zaffaroni (2007, p. 98 - 162) destaca que parece bastante claro que as penas detentivas desproporcionais e indeterminadas (medidas) dos textos que acompanham o código italiano de 1930 (códigos uruguaio e brasileiro) estão destinadas à eliminação de inimigos (criminosos graves, por um lado, e indesejáveis, por outro). Para o autor, por mais que se relativize a ideia, quando se faz a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), *está-se referindo a seres humanos que são privados de certos direitos fundamentais em razão de não serem mais considerados pessoas*. Esta distinção não é uma invenção gratuita de Jakobs nem de nenhum outro doutrinador moderno, mas sim uma consequência necessária da admissão das medidas de segurança e outras medidas excludentes.

A abertura e a visibilidade das relações que se estabelecem nas instituições totais realizadas pela criminologia crítica (cárcere) e pela antipsiquiatria (manicômios) possibilitam perceber as formas físicas e simbólicas de violência exercidas nos espaços institucionais de controle social. No primeiro aspecto (violências físicas), a forma asilar de tratamento revela-se absolutamente ofensiva aos direitos humanos fundamentais mínimos (seja pela estrutura física dos manicômios ou pelas práticas terapêuticas). No segundo aspecto (simbólico), o efeito estigmatizador da internação manicomial revela a impossibilidade do tratamento, ou seja, demonstra ser a prática isolacionista antagônica à própria ideia de recuperação e de reinserção do paciente na comunidade. (CARVALHO, 2010, p. 168)

Tem-se, portanto, o que se denomina de “criminalização da doença” (SOUTO, 2002, p. 585), em que a doença mental impulsiona a qualificação do sujeito como perigoso e ser

perigoso passa a ser fator criminógeno. O que a princípio seria motivo de clemência (a doença) acaba se tornando a razão de supressão de direitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A noção de Estado Democrático de Direito que temos hoje, está embasada na necessidade de proteção de valores, esses valores se concretizaram em direitos fundamentais, direitos fundantes de nossa ordem jurídica-estatal. Conforme foi dito, a proteção aos direitos humanos, positivados como direitos fundamentais é a ideia reitora por trás da fundação de nossas instituições (mesmo as de controle). As instituições em um Estado Democrático são contramajoritárias e se destinam a resguardar os indivíduos contra a potencial violência das massas. Essa nova realidade, baseada na moderna preocupação pelas vítimas, faz com que não vivamos mais a democracia como ditadura da maioria, mas sim a era do que Zagrebelsky chama de democracia crítica (ZAGREBELSKY, 2011, p.34).

Apesar disto, o portador de doença mental, que antes fora vítima da perseguição coletiva, segue hoje sofrendo violência física, psicológica e o abandono no seio das instituições de controle. E a essa altura é difícil saber se essas instituições foram forjadas em períodos antidemocráticos e não mudaram com a democracia; se a perversidade da sociedade escandalizada contamina os agentes do Estado (que acabam por reproduzir institucionalmente o mecanismo do “bode expiatório”); ou se a nossa natureza sacrificial está em eterno descompasso com os valores democráticos.

Há ainda a assustadora perspectiva de que todas essas afirmações possam ser verdadeiras e que a esperança de dias melhores para os doentes mentais seja apenas uma doce utopia. Nesse sentido podemos dizer que a efetivação dos Direitos Humanos no que tange ao doente mental tutelado pelo estado (mesmo que democrático) é um horizonte, uma aporia, um não caminho. Algo que todos devemos nos empenhar para que se torne real, mas que dificilmente será alcançado de forma plena.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Proceso y Derecho Procesal**. Madrid: Edersa, 1997.

ARIÈS, P. **Sobre a história da morte no ocidente desde a Idade Média**. Trad. Pedro Jordão. 2ª. Ed. Lisboa: Teorema, 1989.

ARRUDA, Élcio. **Primeiras linhas de direito penal**. Vol. I. Leme: BH, 2009.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. Criminologia, garantismo e teoria crítica dos direitos humanos. In: **Teoria Crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

\_\_\_\_\_. **Antimanual de criminologia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CLASTRES, P. **Arqueologia da Violência**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac e Naify, 2004.

ELIADE, M. **Mito e Realidade**. Tradução de Pola Civelli. São Paulo: Perspectiva, 2010.

ELIADE, M. **Histoire des croyances et des idées religieuses**. Paris, 1978, I, 301. In:

GIRARD, R. **O bode expiatório**. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura: na idade clássica**. 8ª. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 31ª ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FRAZER, J. G. **O ramo de Ouro**. Tradução de Waltersin Dutra. São Paulo: Zahar, 1982.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 1973.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2005.

GIRARD, R. **A violência e o Sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

\_\_\_\_\_. **Veio a Satan caer como el relámpago**. Tradução para o espanhol de Francisco Díez del Corral. Barcelona: Anagrama, 1999.

- \_\_\_\_\_. **O bode expiatório.** Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Coisas ocultas desde a fundação do mundo.** Tradução de Martha Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- \_\_\_\_\_. **A rota antiga dos homens perversos.** Tradução de Tiago Risi. São Paulo: Paulus, 2009.
- \_\_\_\_\_. **O Sacrifício.** Tradução de Margarida Maria Garcia Lamelo. São Paulo: É Realizações, 2011a.
- \_\_\_\_\_. **Aquele por quem o escândalo vem.** Tradução de Carlos Nougué. São Paulo: É Realizações, 2011b.
- \_\_\_\_\_. **Rematar Claseswitz.** Tradução de Pedro Sette-Câmara. São Paulo: É Realizações, 2011c.
- \_\_\_\_\_. **Dostoievski: do duplo à unidade.** Tradução de Roberto Mallet. São Paulo: É Realizações, 2011d.
- LOPES JÚNIOR, Aury. Aury. A instrumentalidade garantista do processo de execução penal. In:\_. CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil. In:\_. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1966.
- MATTOS, Virgílio de. **Crime e psiquiatria uma saída:** preliminares para a desconstrução das medidas de segurança. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MORIN, Edgar. **O homem e a morte.** 2ª Ed. Trad. João Guerreiro Boto, Adelino dos Santos Rodrigues. Lisboa: Europa-América, 1976.
- PESSOTTI, Isaías. **O século dos manicômios.** São Paulo: Ed. 34, 1996.
- PORTO, Maria Stela Grossi. A violência urbana e suas representações sociais no Brasil. In:\_. **Sociologia da violência:** do conceito às representações sociais. Brasília, Verbana Editora, 2010.
- RAUTER, Cristina. Notas sobre o tratamento das pessoas atingidas pela violência institucionalizada. In:\_. **Psicologia em estudo.** Vol. 06. Maringá: 2001.
- \_\_\_\_\_. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **Medidas de segurança**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Reversibilidade do direito: os direitos humanos na tensão entre o mercado, os seres humanos e a natureza. In:\_. **Revista de Estudos Criminais** (22). Porto Alegre: Notadez/PPGCCrim PUCRS/ITEC, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena**: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2005.

SOUTO, Ronya Soares de Brito. Medidas de Segurança: da criminalização da doença aos limites do poder de punir. In\_: CARVALHO, Salo de (coord). **Crítica à execução penal**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STRAUSS, Lévi. **Tristes trópicos**. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminologia e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAGREBELSKY, G. **A Crucificação e a Democracia**. Tradução de Monica Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.